

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FOTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

JOSILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro (a), casado (a), balconista, portador(a) do RG de nº 91002110729 SSP/CE e CPF nº 460.900.023-72, residente e domiciliado(a) na Rua Mozart Firmeza, nº 1375, Bairro Henrique Jorge, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.510-193 aqui denominado(a) **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), **Dra. ERINALDA SCARCELA LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 7.953, todos com endereço profissional, à Rua Capitão Antônio Aguiar 70, Aldeota CEP 60115-250, Fortaleza/CE, onde receberá as intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SABEMI SEGURADORA S/A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 87.163.234/0001-38, com endereço: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 515- TÉRREO, 5º E 9º ANDARES – CENTRO – PORTO ALEGRE-RS - CEP: 90010190 e em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

01 - PRELIMINARMENTE

Rua Capitão Antônio Aguiar, 70 – Aldeota – 60115-250 – Fortaleza – CE | (85) 3261-3081 / 3261-3082

01.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – O SEGURO DPVAT-CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

A Resolução nº 6/86, do Conselho Nacional de Trânsito, visando simplificar e desburocratizar os encargos dos proprietários de veículos, criou um novo documento que reuniu o registro, o licenciamento, o recolhimento de imposto, e a contratação do seguro DPVAT.

Essa nova forma de contratação possibilitou a adoção de um regime operacional em conjunto concretizado através da assinatura de convênio (documentos anexo), firmado inclusive pela ré, outras seguradoras e Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados e de Capitalização -FENASEG, com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 12º andar, no Rio de Janeiro, na qual passaram a operar o DPVAT em conjunto e solidariamente assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados pelos proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados – os DUT, S.

Ficou estabelecido entre todas as seguradoras participantes do convênio, a proporção do rateio das receitas e despesas, bem como o compromisso de cada uma e de todas elas em atender os usuários e beneficiários do seguro obrigatório, em qualquer uma de suas dependências no território nacional, procedendo a regularização do sinistro, pagando a indenização e despesas de direito recuperando-as, após, das demais participantes do convênio.

E mais, ficou ainda acertado que o conjunto das convenentes arque com pagamento da indenização por morte resultante de acidente provocado por veículo identificado ou não.

Ao gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta SOLIDÁRIA do seguro DPVAT, as seguradoras participantes do Convênio nomearam e constituíram sua procuradora e representante comum de todas elas, perante terceiros, a FENASEG. Assim, desde essa época (1986) o seguro DPVAT vem funcionando através desse sistema pool ou consórcio decorrente desse convênio.

A indenização, portanto, sempre é paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT, destacando-se, no convênio o seguinte:

Que toda Convenente se compromete a atender usuários ou beneficiários do seguro pago através do Documento Único de Trânsito, por ele procurada em qualquer de suas dependências no território nacional, pagando indenização, despesas de direito e recuperando-as de todas as integrantes deste convênio.

Logo, qualquer seguradora participante do consórcio poderá ser acionada pagando a indenização requerida, ou diferença não paga, deverá recuperar tais valores junto a FENASEG, significando que além de recuperar -se (nada gastará e ainda fará jus a remuneração de 10% (dez por cento) do valor da indenização que tiver efetivamente pago, nos termos do item “8.1” do aludido convênio).

Quer dizer também que, o interessado poderá requerer sua indenização, ou no caso, a diferença do que tiver recebido a menor aquém dos 40 salários mínimos preconizados pela lei nº 6.194/74, art. 3º, em qualquer seguradora integrante do consórcio, e que será recuperado (devolvido) pelo consórcio, no caso a FENASEG, que gera seus interesses e é destinatária da arrecadação anual recolhida dos usuários e proprietários de veículos automotores em todo o território nacional.

Como a seguradora responsável pelo pagamento parcial da indenização referente ao seguro DPVAT, em favor do Autor foi a **SABEMI SEGURADORA S/A.**, assim deve responder pelo direito a complementação da indenização, que não foi paga de acordo com o art. 3º, inciso “II”, da lei nº 6.194/74.

01.2 - DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do (a) promovente **Dra. ERINALDA C. SCARCELA DE LUCENA**, no endereço mencionado na qualificação.

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/182)

01.3 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Rua Capitão Antônio Aguiar, 70 – Aldeota – 60115-250 – Fortaleza – CE | (85) 3261-3081 / 3261-3082

O(a) suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido de benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei nº 1060/50.

“Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)”

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

...

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)”

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito em **28/12/2012**, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que culminaram em debilidade permanente de acordo com laudo médico em anexo.

Hoje, apresenta como sequelas limitação que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado.

Rua Capitão Antônio Aguiar, 70 – Aldeota – 60115-250 – Fortaleza – CE | (85) 3261-3081 / 3261-3082

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor(a) acometido de debilidade permanente, a qual foi constatada após ser submetido a exame conforme se confere nos documento em anexo, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em **28/12/2012**, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consorcio DPVAT, o(a) Autor(a), no entanto, teve seu pedido **pago parcialmente** no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Desta forma, considerando o grau da lesão no caso em tela, resta uma diferença de **R\$11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** a que a Autora faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que seguem.

03 - DO DIREITO

03.1 - A QUESTÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Outro enfoque que se empresta a pretensão do Autor(a) diz respeito à aplicabilidade do art.3º, da lei 6.194/74, sendo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como a Carta Magna não retiraram seu vigor, devendo ser aplicado em todo o seu teto para fins de fixação de indenização ali estabelecida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, em se tratando de indenização por ato ilícito, admite-se a vinculação do valor desta, ao salário mínimo.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194/74, ART. 3º -LEI 6.205/75 E LEI 6.243/77 – As Leis 6.205/75 e 6.243/77 não revogaram o critério de fixação do valor da indenização (LEI 6.194/74, ART.3º), em salários mínimos quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro,

quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não constituindo em fator de correção monetária a que se referem as Leis supervenientes.(Resp. não conhecido. Recurso especial nº 12.145-SP (91.0012976-3) – Rel. Min. ATHOS CARNEIRO – Recorrente: Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes CIA de Seguros – Recorrido: Edilma Salece Cecolim da Silva – Assist. Instituto de Resseguros do Brasil.

RESP16185 – 1997/0093602-3 Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – DIREITO CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – VALIDADE – QUALIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZADOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA – ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO, RECURSO DESACOLHIDO – A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a utilização como qualificação de montante indenizatório. No mesmo sentido: RESP 12145- SP; 98691-MG: 1320025-SP STJ.

Ementa: Civil. Seguro Obrigatório. Indenização fixada em salários mínimos. Segundo o reiterado e uníssono entendimento desta corte e plenamente válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente seguro obrigatório. RECURSO ESPECIAL Não conhecido Resp.2158-RS;R 199400238398,rel.Min. Bueno de Souza,06/04/99.

Assim dispondo o art.3º, inciso II, da mencionada lei nº 6.194/74 que, no caso de invalidez permanente, a indenização paga pelo seguro obrigatório é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País segue-se que o requerimento do requerente deve ser acolhido.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1.988 colocou o salário mínimo como garantia social de condição e qualidade de vida, inclusive para efeitos de acesso a previdência social. O raciocínio deve ser feito em termos de renda familiar, portanto em salário mínimo. Por outro lado, se o seguro obrigatório for instituído exatamente com a finalidade de integrar os seguros ao processo social do País conforme inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 73, de 1.966 que o criou e universalizados pelas leis nº 6.194/74 e nº 8.441/92, não se pode incluir o valor da indenização na vedação final do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, mas sim no corpo desse mesmo inciso. Nesse passo é bom lembrar que a Lei nº 8.441/92 é bem posterior a Constituição, não fez qualquer menção ou ressalva face a vedação constitucional e com respeito ao valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, mas até foi taxativa na nova redação que deu ao seu artigo 7º - “A indenização por pessoas vitimadas por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos...”

03.2 - DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência juros é direito do(a) Autor(a). Eis a jurisprudência aplicável:

SEGURO OBRIGATÓRIO – Cobrança de diferença de valores pagos a menor a menos-possibilidade – Existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o quantum recebido. Pretensão ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos descontados os valores já pagos – Admissibilidade – lei nº 6.194/74, artigo 3º, Recurso improvido – **SEGURO OBRIGATÓRIO** – Responsabilidade Civil. Atropelamento vítima fatal. Cabimento da diferença com base em 40 salários mínimos, ainda que se tenha dado quitação. Recurso Improvido (2º TACSP 2ª Câm. Especial de

julho de 1996; Ap. nº 680.591-2SP: REL JUIZ SALLES DE TOLEDO; J.05/09/1996”.

RECURSO ESPECIAL Nº 296.669 0-SÃO PAULO – Relator: Min. MANOEL ANDRIGHI- Recete: Sueli Aparecida Costa de Oliveira – Recdo: Companhia de Seguros de Estado de São Paulo – COSESP – Direito Civil- Recurso Especial. Ação de conhecimento – Rito Sumário – Seguro Obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização – Admissibilidade – O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo á satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei 6.194/74, não se traduz em renúncia à este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação precedente.O V. acórdão recorrido, ao se negar o pedido de complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), mesmo diante da existência de instrumento da quitação outorgado pela ora recorrente ao recorrido, confrontou-se com a jurisprudência dominante desta C.STJ.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS – LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO Á COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas Leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo á obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...)

(Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da Lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito a complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provido para esse fim. (1º TACivSP, Apelação nº 0939238-7/00, Acórdão nº 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001.

“ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação- Apelação desprovida”.(Apelação nº 719.238-7, da comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento das indenizações aos beneficiários dos sinistrados em acidentes de trânsito é indiscutível das Seguradoras e a indenização é tarifada, insuscetível de transação.

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) – “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral:

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada Lei nº 11.945/09)

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrital Federal, de 23.06.2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teor do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei n. 6197/74, modificado pela Lei n. 11482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que preveem valor máximo para pagamento de indenização, não podendo prevalecer sobre as disposições da Lei 6174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei 6174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido por maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL TJDF, JULGADO EM 23/06/2010, DJ 08/07/2010 P. 176).

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão de 04/06/2012:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS E DO CNSP-CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE POR SEGURADORA CONGÊNERE DA

APELANTE, ATRAVÉS DE INEXATO ADIMPLEMENTO ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DA LESÃO SUPORTADA PELA SEGURADA - COBERTURA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - QUANTIA UTILIZADA APENAS COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA COBERTURA EFETIVAMENTE DEVIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."A quantificação do Seguro DPVAT de acordo com o grau da invalidez permanente sofrida - uma vez que assim determinariam as regras ditadas pelo CNSP no uso de sua competência delegada pela Lei n. 6.194/74 - não é possível. Muito embora o art. 3º, II, dessa Lei, em sua redação vigente à época dos fatos, mencione que a indenização em tais hipóteses será de até 40 salários-mínimos, o dispositivo, a despeito do uso da preposição "até", não faz nenhuma distinção entre invalidez total e parcial; logo, não o pode fazer o Judiciário, sob pena de usurpar o papel de legislador e, desse modo, romper a independência entre os Poderes Constituídos. Corolário lógico de tal raciocínio é o de que, em se constatando a incapacidade permanente do segurado, passa a ser devida a indenização no teto previsto em lei. O grau da incapacidade laborativa é irrelevante, notadamente em virtude do alto grau de subjetivismo que tal conceito abarca" (Apelação Cível nº 2012.018706-2. Relator Desembargador Victor Ferreira. Julgado em 04/06/2012).

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido,

respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006
(Grifos nossos).

A legitimidade passiva da promovida nasce do vínculo das seguradoras consorciadas, gerando uma grande rede de 121 seguradoras, podendo qualquer uma delas ser parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Confirmado esse entendimento citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 05/05/2014:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO STJ. PERÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE NO MONTANTE DE 100%. INDENIZAÇÃO FIXADA NO GRAU MÁXIMO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. Do agravo retido - desnecessidade da juntada aos autos do bilhete de seguro 1. As seguradoras têm o dever de indenizar os danos causados pelo acidente de trânsito, independentemente de estar ou não licenciado o veículo. Obrigações constituídas por força de lei. Desnecessidade da juntada do bilhete de seguro. Da legitimidade passiva - desnecessidade de inclusão da Seguradora Líder 2. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. Mérito do recurso em análise 3. Nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 4. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de 40 salários mínimos se comprovar a ocorrência de invalidez total e

permanente. 5. No presente feito a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro. Perito nomeado pela cultura Magistrada de primeiro grau concluiu pela ocorrência de invalidez total e permanente no montante de 100% do valor indenizatório. 6. No entanto, como não houve recurso da parte autora, deve ser mantido o valor da condenação definida pela Julgadora a quo. 7. Honorários advocatícios. Manutenção do percentual definido na sentença de primeiro grau. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado seguimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70059504035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 05/05/2014)

03.3 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT

Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT) era apenas mais uma “Taxa ou imposto”, que se deveria pagar, sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a cadeia de seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194, que estipulava o valor de 40 salários-mínimos para o pagamento no caso de morte ou invalidez permanente.

Diante dessa cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicar começou a fazê-lo. Assim se iniciava um forte Lobby, sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o “esclarecimento da população” trouxe a todas elas.

Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta “goela abaixo” a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:

1966 DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS) – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

1974: Nasce o DPVAT com valor mínimo de 40 salários-mínimos – LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Muito tempo depois em 2006 é que começou o forte lobby para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos destacar a seguir:

29.12.2006 Nasce a MP 340/06 – Alteração do valor do DPVAT para “Até R\$ 13.500,00” e não mais 40 salários:

OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$ 13.500,00, a MP 340 colocou o “ATÉ”. Preparando a introdução da tabela de graduação da invalidez, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

OBS: A matéria DPVAT, vem “de carona” em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo a Lei Complementar nº 95. Cria a Tabela de graduação para pagamento de invalidez. Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser constitucional esta medida provisória?

04.06.2009 Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

OBS: Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº 95.

A Lei Complementar nº 95 diz de forma contundente:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da vedação do retrocesso, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétrea na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao inválido ou família do morto, não precisando então não ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam. Ao invés disso, ardilosamente, se modificou a Lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias de interpretação direta e clara das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão. E assim se recorre à Justiça, a última seara de luta contra os desmandados do nosso país, ou então, rasguemos as Leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato reduz o que se paga no

montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito contratual, onde se “perde no varejo para se ganhar no atacado”, com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

Diante do costumeiro procedimento usado pelas seguradoras, se vislumbra também, uma indenização por danos morais, como forma necessária de coibir, quem se aproveita de uma situação de superioridade para auferir lucro de forma indevida, deixando de pagar o que é notoriamente devido ao promovente, apostando na redução do volume pago à grande massa de beneficiados pelo seguro, e tratando os casos remanescentes que “por ventura” busquem o litígio.

Faz-se aqui uma ressalva, para se concordar que também existe fraude e desonestidade por parte de alguns que pleiteiam o seguro, mas é insignificante em termos de valores, diante do que as seguradoras ganham com essa política de “pagar DPVAT na justiça”. Apenas a repercussão desses crimes tem maior notoriedade, isso, com um incentivo “nada modesto”, patrocinado pelo consórcio de seguradoras.

03.4 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO DPVAT APÓS O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Diante da nominada incompatibilidade entre as MP 340/2006 e 451/2008 (Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009) e a Constituição, mister se faz buscar o fundamento legal do direito à cobertura do DPVAT na legislação acorde com os preceitos da Magna Carta. Remanesce, pois, o texto da lei 6.194/74, art. 3º, “b”, estabelecendo que a cobertura por invalidez permanente deve corresponder a 40 (quarenta salários mínimos), inexistindo previsão de utilização de qualquer tabela para a quantificação do montante indenizatório.

Conforme já argumentado, a utilização de qualquer tabela para reduzir o valor da indenização pela invalidez adquirida implicaria em ofensa à dignidade da pessoa humana, além de representar um retrocesso na

legislação, na doutrina e na construção jurisprudencial brasileira, o que fere o princípio da Vedaçāo do Retrocesso, já apresentado.

Assim, a Tabela da Lei 11.945/2009 não tem respaldo, nem técnico e muito menos constitucional, para mensurar o grau de invalidez sofrido pelo cidadāo, nem tampouco para aferir o valor da indenizāo do Seguro ‘social’ Obrigatório DPVAT, motivos por que nāo poderá ser aplicada, sob pena de perpetrar-se uma violaçāo ao direito e a justiça, consolidar aberrações legislativas e abrir perigosos precedentes.

Nestes termos, já tendo sido reconhecida a invalidez pela própria seguradora, requer que a promovida seja condenada ao pagamento da quantia restante do seguro perfazendo, assim, o valor māximo, nos termos do demonstrativo abaixo:

SEGURADO: JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DATA DO SINISTRO	28/12/2012
VALOR DEVIDO	R\$ 28.960,00
VALOR PAGO	R\$ 1.687,50
DIFERENÇA	R\$ 27.272,50
SINISTRO	2014/556258

No caso presente, portanto, considerando que os laudos sāo taxativos quanto à incapacidade permanente de membro do(a) autor(a), é certo que o valor devido é de **R\$ 27.272,50 (vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a ser pago com as devidas atualizações monetárias desde o dia do sinistro, já que, na seara administrativa, a seguradora avaliou e constatou a invalidez do(a) Autor(a).

04 - DO PEDIDO ALTERNATIVO

Por último, Excelência, abre-se esse tópico em observância ao princípio da eventualidade, para a remota hipótese de não ser reconhecida por este juízo a constitucionalidade das leis anteriormente tratadas.

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o segurado (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

05 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;

2. A citação das PROMOVIDAS, via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;

3. Requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art 6º, VIII);

4. **RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE, COM CARÁTER PREJUDICIAL, efeito *ex tunc inter partes*, das medidas provisórias 340/2006 e 451/2008, bem como das respectivas leis de conversão (LEIS N°**

Rua Capitão Antônio Aguiar, 70 – Aldeota – 60115-250 – Fortaleza – CE | (85) 3261-3081 / 3261-3082

11.482/2007 e 11.945/2009), por não atenderem aos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição, e ainda por não obedecerem à Lei Complementar nº 95/1998 que regulou a norma do art. 59 da Magna Carta, bem como, por ofensa à dignidade da pessoa humana, ao instituir Tabela de Danos Pessoais, dignidade esta, elevada ao status de fundamento do Estado Democrático de Direito, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição;

5. Em consequência do reconhecimento de inconstitucionalidade supra transcrita, **julgar inteiramente PROCEDEENTE a presente demanda**, de modo que as seguradoras requeridas sejam condenadas ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “b”, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, **tendo como diferença a ser paga o valor de R\$ 27.272,50 (vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)** com as devidas atualizações monetárias até o efetivo pagamento, desde a data do sinistro, conforme determina o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do REsp 1085564/SP;

6. **ALTERNATIVAMENTE**, na hipótese do pedido do item “5” não ser atendido, mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da Lei 11.945/2009, **CONDENAR A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT COM A CORRETA ADEQUAÇÃO DE SUA DEFICIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA COMBATIDA TABELA, o que deve ser feito DE MODO SUBJETIVO**, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida, **em virtude da INVALIDEZ PERMANENTE já reconhecida pela seguradora**;

7. **CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM CONCLUSIVOS A RESPEITO DA INVALIDEZ E SEU GRAU, REQUER QUE SEJA OFICIADO O INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML, REQUISITANDO-SE O LAUDO DE CORPO DE DELITO PARA AFERIÇÃO DA INVALIDEZ E SEU GRAU;**

8. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

9. Requer ainda a condenação das promovidas ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como ato de justiça;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais e **perícia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor de **R\$ 31.272,50 (trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 09 de Outubro de 2014.

Dra. ERINALDA SCARCELA LUCENA
OAB/CE 7.953